



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03305/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA – DENÚNCIA  
ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DURANTE OS EXERCÍCIOS  
DE 2005 A 2008, NA GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL,  
SENHORA MARIA DE FÁTIMA AQUINO PAULINO –  
CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE  
MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA  
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO –  
ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.661 / 2.012

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **1º de outubro de 2009**, nos autos que tratam de denúncia feita pelo **Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira**, Deputado Estadual, remetida pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, contra o Município de Guarabira e sua Gestora **Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino**, em razão da contratação de pessoal para os quadros da Administração Pública Municipal de **Guarabira**, sem concurso público, baseados no suposto excepcional interesse público, durante os exercícios de **2005 a 2008**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.959/2009** (fls. 1355/1358) por (*in verbis*):

1. **CONHECER DA DENÚNCIA em epígrafe, formulada pelo Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira e JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
2. **APLICAR multa pessoal à Prefeita Municipal de Guarabira, Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude da ocorrência da hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 120 (cento e vinte) dias para restauração da legalidade das contratações para o provimento de diversos cargos, por excepcional interesse público do período de 2005 a 2008, nos termos apontados pela Auditoria às fls. 1334/1337, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**
5. **COMUNICAR ao denunciante da decisão ora proferida.**

Visando verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 1366/1367, no qual conclui pelo **cumprimento do Acórdão AC1 TC 1959/2009**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03305/08

Pág. 2/2

Foram dispensadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, indicando o cumprimento do *decisum* em epígrafe, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1959/2009 pela **Prefeita Municipal de GUARABIRA, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO;**
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.  
É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03305/08; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a  
Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:***

1. ***DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1959/2009 pela Prefeita  
Municipal de GUARABIRA, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO  
PAULINO;***
2. ***DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal